

MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO
Secretaria de Gestão Pública
Departamento de Normas e Procedimentos Judiciais de Pessoal
Coordenação-Geral de Elaboração, Orientação e Consolidação das Normas

NOTA INFORMATIVA Nº 167/2012/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP

Assunto: Adicional de insalubridade.

SUMÁRIO EXECUTIVO

1. Por meio de FAX S/N, a Coordenação-Geral de Administração de Recursos Humanos do Instituto Nacional do Seguro – CGARH/INSS reitera consulta encaminhada por meio da Mensagem Consultiva nº 01/2008/INSS/DRH/CGARH/DOUPRH, cujos termos transcrevemos:

Questionamos a manutenção do recebimento do adicional de insalubridade à servidora gestante ou lactante quando afastada de local insalubre durante o período de gestação e lactação, tendo em vista o disposto no parágrafo único, artigo 69 da Lei nº 8.112/90 e nela não haver previsão para a suspensão do adicional de insalubridade e se há período máximo de duração da lactação.

INFORMAÇÕES

2. Inicialmente, convém ressaltar que dos autos não se constata manifestação da Coordenação-Geral de Recursos Humanos do Ministério da Previdência Social, órgão setorial do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal – SIPEC, condição necessária para pronunciamento deste Órgão Central do SIPEC.

3. Contudo, tendo em vista a especificidade do assunto, esta Coordenação-Geral de Elaboração, Orientação e Consolidação das Normas – CGNOR/MP, em caráter excepcional, orientará a Coordenação-Geral de Administração de Recursos Humanos do Instituto Nacional do Seguro – CGARH/INSS acerca da matéria em comento, mesmo ausente a análise do órgão setorial competente para tanto.

4. Sobre o pagamento do adicional de insalubridade à servidora gestante ou lactante, o art. 96 da Lei nº 8.112, de 1990, dispõe:

Art. 68. **Os servidores que trabalhem com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de vida, fazem jus a um adicional sobre o vencimento do cargo efetivo.**

(...)

§ 2º **O direito ao adicional de insalubridade ou periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão.**

Art. 69. Haverá permanente controle da atividade de servidores em operações ou locais considerados penosos, insalubres ou perigosos.

Parágrafo único. A servidora gestante ou lactante será afastada, enquanto durar a gestação e a lactação, das operações e locais previstos neste artigo, exercendo suas atividades em local salubre e em serviço não penoso e não perigoso.

Art. 70. Na concessão dos adicionais de atividades penosas, de insalubridade e de periculosidade, serão observadas as situações estabelecidas em legislação específica.

5. Conforme o dispositivo supra, resta claro que à servidora gestante ou lactante não será devido o pagamento do adicional de insalubridade uma vez que, enquanto perdurar as situações de gestação e lactação ficará afastada das operações e locais ensejadores do direito ao adicional.

6. Nesse sentido é o disposto na Orientação Normativa nº02, de 2010, que ao estabelecer orientação para a concessão dos adicionais ocupacionais assim dispôs, *in verbis*:

Art. 2º A caracterização da insalubridade e/ou periculosidade nos locais de trabalho, respeitará as normas estabelecidas para os trabalhadores em geral, de acordo com as instruções contidas nesta Orientação Normativa.

Art. 5º A concessão dos adicionais de insalubridade, periculosidade e irradiação ionizante, bem como a gratificação por trabalhos com Raios-X ou substâncias radioativas, estabelecidos na legislação vigente, são formas de remuneração do risco à saúde dos trabalhadores e tem caráter transitório, enquanto durar a exposição.

(...)

Art. 6º Para fins de concessão do adicional de insalubridade em decorrência de exposição permanente ou habitual a agentes biológicos, devem ser verificadas a realização das atividades e as condições estabelecidas no Anexo I, bem como observados os Anexos II e III.

(...)

Art. 10. O pagamento dos adicionais e da gratificação de que trata esta Orientação Normativa é suspenso quando cessar o risco ou o servidor for afastado do local ou atividade que deu origem à concessão.

Parágrafo único: Cabe à unidade de recursos humanos do órgão realizar a atualização permanente dos servidores que fazem jus aos adicionais no respectivo módulo do SIAPENet, conforme movimentação de pessoal, sendo, também, de sua responsabilidade, proceder a suspensão do pagamento, mediante comunicação oficial ao servidor interessado.

Anexo II

Atividades não caracterizadoras para efeito de pagamento de adicionais ocupacionais:

- | |
|--|
| <p>I – aquelas do exercício de suas atribuições, em que o servidor fique exposto aos agentes nocivos à saúde apenas em caráter esporádico ou ocasional;
II – situações ocorridas longe do local de trabalho ou em que o servidor deixe de exercer o tipo de trabalho que deu origem ao pagamento do adicional;
III – Aquelas em que o servidor ocupe função de chefia ou direção, com atribuição de comando administrativo;
IV – Aquelas em que o servidor somente mantenha contato com pacientes em área de convivência e circulação, ainda que o servidor permaneça nesses locais;
V – Aquelas que são realizadas em local impróprio, em virtude do gerenciamento</p> |
|--|

inadequado ou problemas organizacionais de outra ordem;
VI – Aquelas consideradas como atividades-meio ou de suporte, em que não há obrigatoriedade e habitualidade do contato; e
VII – Aquelas em que o servidor manuseia objetos que não se enquadram como veiculadores de secreções do paciente, ainda que sejam prontuários, receitas, vidros de remédio, recipientes fechados para exame de laboratório e documentos em geral. (destacamos)

7. Da leitura dos artigos supratranscritos da Lei nº 8.112, de 1990 e da ON nº 02, de 2010, e seu Anexo II, conclui-se sobre os critérios de concessão e pagamento do adicional de insalubridade que:

é devido ao servidor que trabalhe com habitualidade em local insalubre e será calculado sobre o vencimento básico do cargo efetivo;

É pago em razão do risco à saúde do servidor e enquanto durar essa exposição; para fins de concessão do adicional de insalubridade devem ser verificadas as atividades desenvolvidas e as condições estabelecidas no Anexo I e observados os Anexos II e III;

o pagamento será suspenso quando cessar o risco ou o servidor for afastado do local ou atividade que deu origem à concessão;

não será devido nas situações ocorridas longe do local de trabalho do servidor ou quando este deixar de exercer o tipo de trabalho que gerou o direito à percepção do referido adicional; e

é responsabilidade do recursos humanos do órgão manter atualizada a situação dos servidores com vistas a evitar pagamentos indevidos, proceder a suspensão do pagamento e comunicar ao servidor interessado.

8. Assim, o pagamento do adicional de insalubridade só é devido enquanto o servidor estiver exposto à situações comprovadamente insalubres, e somente enquanto nelas permanecer, devendo ser suspenso em caso de afastamento das atividades ou extinto quando cessarem as condições ou riscos que deram causa à sua concessão.

9. No caso da servidora gestante ou lactante, enquanto perdurarem essas condições ela deverá permanecer obrigatoriamente afastada das operações e locais insalubres, exercendo suas atividades em local salubre e em serviço não penoso e nem insalubre, e ainda, durante este período, o pagamento do adicional de insalubridade permanecerá suspenso.

10. Ressalte-se, oportunamente, que quando de seu retorno à atividades após cessado o período da gestação e lactação, a servidora somente voltará a perceber o

adicional de insalubridade se reassumidas as mesmas atividades e condições que ensejaram o pagamento do referido adicional, conforme disposto na legislação que rege a matéria.

11. Isto posto, sugerimos a restituição deste Documento com a respectiva nota informativa à Coordenação-Geral de Administração de Recursos Humanos do Instituto Nacional do Seguro – CGARH/INSS para conhecimento e providências que julgar pertinentes.

À consideração superior.

Brasília, 30 de março de 2012.

CLEONICE SOUSA DE OLIVEIRA
Técnica da DILAF

MÁRCIA ALVES DE ASSIS
Chefe de Divisão

De acordo. Restitua-se à Coordenação-Geral de Administração de Recursos Humanos do Instituto Nacional do Seguro – CGARH/INSS, conforme proposto.

Brasília, 30 de março de 2012.

ANA CRISTINA SÁ TELES D'ÁVILA
Coordenador-Geral de Elaboração, Orientação e
Consolidação das Normas